

A INIQUIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA COMO FATOR CONTRIBUINTE PARA O CONSUMO DE BENS PIRATEADOS E CONTRAFEITOS NO BRASIL.

THE INEQUITY OF THE TAX MATRIX AS A CONTRIBUTING FACTOR TO THE CONSUMPTION OF PIRATED AND COUNTERFEIT GOODS IN BRAZIL

Cleucio Santos Nunes*

Dihego Antonio Santana de Oliveira**

RESUMO: Todo Estado se utiliza da tributação como mecanismo de financiamento de sua estrutura e de suas políticas econômicas e sociais. Além de promover a arrecadação, todo tributo possui um segundo efeito na sociedade, que sempre está presente em menor ou maior intensidade: a extrafiscalidade. Para melhor compreender esse efeito, foi desenvolvido o

Artigo recebido em 12 de dezembro de 2022.

Artigo aceito em 2023 e publicado em 2024.

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UNB (2016) - linha de pesquisa "Direito, Estado e Constituição". Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (2004). Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP (1997). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos (1993). Membro do Grupo de Pesquisa "Estado, Constituição e Direito Tributário" da Universidade de Brasília - UNB, desde 2012. Atualmente é professor da Universidade Católica de Brasília - UCB e do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Na administração pública, é Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Federais - CARF (desde 2020). Foi Vice-Presidente Jurídico dos CORREIOS (2013/2015), Consultor Jurídico do Ministério das Cidades (2007/2011) e Coordenador-Geral de Assuntos Contenciosos da Consultoria Jurídica do MEC (2006/2007). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Financeiro, Tributário, Administrativo e Ambiental. Autor dos livros: Curso Completo de Direito Processual Tributário (Saraiva Educação/2019 e Saraiva/2018); Curso de Direito Processual Tributário (Dialética/2010); Direito Tributário e Meio Ambiente (Dialética/2005) e Teoria e Prática do Processo Tributário (Dialética/2002). É também autor de outras obras jurídicas nas áreas indicadas. Advogado e Consultor Jurídico licenciado. Ex-conselheiro do CARF. E-mail: cleucio.nunes@p.ucb.br.

** Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Tributário. Pós-Graduando em Direito Aduaneiro e Comércio Exterior pela UCB. Bacharel em Ciências Navais pela Escola Naval. Aperfeiçoado em Aviação para Oficiais - CAAVO - pela Marinha do Brasil. Ex-Oficial Fuzileiro Naval da Marinha do Brasil. Atualmente exerce o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. E-mail: dihego.oliveira@a.ucb.br.

conceito de matriz tributária, que congrega, além do sistema normativo tributário, outros sistemas, princípios e diretrizes. Isso visa a inserir a tributação num contexto de concretização dos objetivos da República e, em última instância, promover a dignidade da pessoa humana. Dois princípios são fundamentais nesse processo: a capacidade contributiva e o mínimo existencial. Entretanto, observou-se que, por ter um sistema de tributação calcado preponderantemente no consumo - com alíquotas proporcionais e que não leva em consideração as características econômicas do consumidor -, o Brasil imprime em sua matriz tributária um efeito regressivo, que se agrava quando se leva em consideração uma tributação sobre a renda que não observa o mínimo existencial em um cenário de desigualdade social e pobreza extremas. Tudo isso impacta no consumo das famílias, as quais se veem, muitas vezes, sem liberdade de escolha na hora de consumir determinados produtos, levando-as a “optarem” por bens de marcas contrafeitas ou pirateados, muito mais baratos quando comparados com os originais. Isso se torna um problema, pois esses produtos que violam direitos de propriedade intelectual trazem prejuízos não somente para o comércio internacional, mas para a sociedade civil como um todo. Os países têm buscado soluções paliativas para esse problema por meio da aplicação de medidas repressivas em suas fronteiras, restringindo a circulação desses bens. Entretanto, a ampliação da atuação das autoridades aduaneiras e tribunais não é capaz de resolver, por si só, esse impasse no Brasil, a menos que sejam tratadas em conjunto as causas desse problema. Assim sendo, uma das soluções para a contrafação de marca e para a pirataria passa pela completa reformulação da matriz tributária brasileira, de forma a se redistribuir o ônus tributário, tanto no que tange à base de incidência quanto às pessoas afetadas, de forma a permitir que todos disponham de um mínimo existencial e de recursos suficientes para desfrutarem de uma vida digna, que pressupõe a liberdade de fazer escolhas, inclusive sobre o que irá consumir.

PALAVRAS-CHAVE: Contrafação. Pirataria. Matriz tributária. Sistema tributário. Tributação sobre o consumo.

ABSTRACT: Every State uses taxation as a financing mechanism for its structure and its economic and social policies. In addition to promoting collection, every tax has a second effect on society, which is always present to a lesser or greater extent: extrafiscality. To better understand this effect, the concept of tax matrix was developed, which brings together, in addition to the tax regulatory system, other systems, principles and guidelines. This aims to place taxation in a context of achieving the objectives of the Republic and, ultimately, promoting the dignity of the human person. Two principles are fundamental: the ability to pay and the existential minimum. However, it was observed that, for having a taxation system based predominantly on consumption - with proportional rates that do not take into account the economic characteristics of the consumer -, Brazil prints a regressive effect in its tax matrix, which is aggravated when into consideration a taxation on income that does not observe the existential minimum and a scenario of extreme social inequality and poverty. All this impacts on the consumption of families, who often find themselves without freedom of choice when it comes to consuming certain products, leading them to “choose” for counterfeit or pirated branded goods, much cheaper when compared to the originals. This becomes a problem, as these products that violate intellectual property rights bring harm not only to international trade, but to civil society as a whole. Countries have sought palliative solutions to this problem by applying repressive measures at their borders, restricting the circulation of these goods. However, the

expansion of the role of customs authorities and courts is not capable of resolving, by itself, this impasse in Brazil, unless the causes of this problem are addressed together. Therefore, one of the solutions for brand counterfeiting and piracy involves the complete reformulation of the Brazilian tax matrix, in order to redistribute the tax burden, both in terms of the tax base and the people affected, in order to allow that all people have an existential minimum and sufficient resources to enjoy a dignified life, which presupposes the freedom to make choices, including what they will consume.

KEYWORDS: Counterfeiting. Piracy. Tax matrix. Tax system. Consumption taxation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. METODOLOGIA; 3. DISCUSSÕES; 3.1. A MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA; 3.2. A CONTRAFAÇÃO E A PIRATARIA; 3.3. A INFLUÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO NO CONSUMO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS E PIRATEADOS; 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O impacto da falsificação e da pirataria na economia global tem se tornado mais severo a cada ano, não só para os detentores de direitos de propriedade intelectual como para a sociedade como um todo. Muitos produtos falsificados expõem o público a sérios riscos de saúde e segurança. De acordo com o "*Illicit Trade Report 2021*"¹, elaborado pela Organização Mundial das Aduanas (OMA), houve inúmeros casos de produtos farmacêuticos e medicamentos fabricados a partir de insumos venenosos, com padrão de qualidade inferiores ou sem os princípios ativos necessários, autopeças e brinquedos que não atendiam aos padrões de segurança, peças de aeronaves montadas a partir de peças de reposição adulteradas, alimentos, xampu e produtos de limpeza doméstica contendo ingredientes perigosos etc. Esses produtos falsificados podem ocasionar diversos danos, desde ferimentos leves até, na pior das hipóteses, a

¹ *Illicit Trade Report 2021*. World Customs Organization, 2022. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/activities-and-programmes/illicit-trade-report/itr_2021_en.pdf?db=web> Acesso em: 21 set. 2022.

morte². Em virtude disso, os países, principalmente os desenvolvidos, têm se mobilizado para estabelecer tratados internacionais visando a implementar normas de observância em direitos de propriedade intelectual por meio de medidas de fronteira cada vez mais severas, a fim combater a esses delitos.

Entretanto, tentar combater esses problemas por meio de medidas unicamente repressivas é como tentar curar uma enfermidade ministrando medicamentos que visem exclusivamente a inibir os sintomas do paciente, sem buscar tratar as causas, ou seja, é ineficaz. Para encontrar uma solução efetiva para esses males é preciso fazer uma análise mais aprofundada do problema de modo a perquirir sua gênese - os fatores que levam a existir demanda por esses produtos. Talvez, o consumo desses produtos não seja, muitas vezes, uma opção, afinal, qual é o consumidor que não almeja usufruir de um produto de qualidade?

Com efeito, um dos possíveis motivos de haver demanda por mercadorias de marcas contrafeitas e pirateadas é seu o baixo valor em comparação com os originais, onerados sobremaneira por tributos que incidem, direta ou indiretamente, sobre a cadeia produtiva. Ademais, o peso excessivo dos tributos sobre os mais pobres compromete quase a totalidade da renda das famílias com o pagamento de tributos ou com o consumo de serviços e produtos de primeira necessidade, deixando poucos recursos disponíveis para outros gastos.

Assim sendo, este artigo visa a analisar o impacto da tributação na escolha dos consumidores, no que diz respeito aos produtos que violam a propriedade intelectual em relação aos similares originais.

2. METODOLOGIA

² *World Customs Organization. IPR, Health and Safety Programme*. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/topics/enforcement-and-compliance/activities-and-programmes/ipr.aspx>>. Acesso em: 3 out. 2022.

No desenvolvimento da pesquisa para este artigo foram utilizadas três frentes de trabalho, cada qual sustentada sobre metodologia específica. São elas: a) pesquisa doutrinária, b) pesquisa normativa, c) pesquisa de dados, conforme segue:

Na pesquisa doutrinária foi utilizado o método da revisão bibliográfica, fichamento de leituras e interpretação de material. O primeiro passo na busca por material teve início nas bibliotecas digitais das principais universidades brasileiras, nos portais da Scielo, Qualis CAPES, Portal de Teses e Dissertações da CAPES, LexML, Livrarias Digitais, Google Acadêmico, bem como em sites de Organizações e Institutos de Pesquisa. Os verbetes utilizados nessa pesquisa foram os seguintes: contrafação, pirataria, matriz tributária, sistema tributário, tributação sobre o consumo. Foi feita a análise do conteúdo e do referencial bibliográfico de teses e dissertações, passando, na sequência, para o exame de livros e artigos de revistas especializadas na matéria. Em seguida, foi feita uma seleção, colhendo os principais textos, para posterior leitura, fichamento e sistematização. Finalmente, tendo sido feita uma análise do material trabalhado, foi possível retirar conclusões a respeito da relação entre a matriz tributária brasileira e o consumo de bens contrafeitos e pirateados.

Em relação à pesquisa normativa, a finalidade foi identificar a forma como as normas tributárias oneram as mercadorias, seja diretamente ou indiretamente, induzindo o consumidor, muitas vezes, a substituir o consumo de bens originais por outros similares com marcas contrafeitas ou pirateados. Com efeitos, as fontes de pesquisas foram a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), a Lei nº 9.279/1996 (que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), a Lei nº 9.610/1996 (que regula os direitos autorais), bem como outros atos normativos relacionados ao tema e leis estaduais que

estabelecem alíquotas dos impostos sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS). Para isso, foram utilizados os portais de legislação da internet em nível federal e estadual, para a busca desses diplomas normativos.

Em relação à pesquisa de dados, a finalidade foi obter informações acerca da carga tributária brasileira, bem como sua distribuição sobre as diversas bases de incidência e classes sociais; e informações acerca de indicadores econômicos e sociais que demonstrassem a correlação entre a tributação e a desigualdade social no país. Foram pesquisados também dados de apreensões de mercadorias contrafeitas e pirateadas. Para isso, as fontes de pesquisa foram os sites da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do Banco Mundial (BM), da Receita Federal (RFB), do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), da Organização Mundial das Aduanas (OMA), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como outras instituições nacionais e internacionais que estudam o assunto.

3. DISCUSSÕES (DESENVOLVIMENTO)

3.1 A MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Todo Estado depende de recursos financeiros para o custeio de suas atividades em geral e para o financiamento de políticas públicas que visem a concretizar os seus objetivos constitucionais. Uma das formas de realizar esse mister é promovendo a arrecadação de tributos. A finalidade da tributação é, portanto, servir de instrumento à sociedade, dotando o Estado de instituições e mecanismos capazes de assegurar os direitos fundamentais do cidadão. Disso, pode-se concluir que a incidência tributária é um dos pilares de qualquer Estado.

É claro que essa contribuição financeira deve se dar de forma justa e equitativa, respeitando direitos e garantias fundamentais do contribuinte, bem

como em patamar que não extrapole a capacidade contributiva de cada cidadão, a fim de que os objetivos relacionados à solidariedade sejam concretizados sem macular princípios caros, como o da dignidade da pessoa humana³.

No Brasil, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, define tributo como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Ainda, o que determina a natureza jurídica dessa exação é o fato que dá origem à obrigação de pagar, sendo insignificantes para qualificá-la a nomenclatura ou outras características formais, bem como a destinação do valor arrecadado⁴. Em regra, a obrigação de pagar tributo está relacionada com a ocorrência de algum fato que manifeste a capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal diretamente relacionada a pessoas físicas ou jurídicas⁵.

O Sistema Tributário nacional prevê cinco espécies de tributos: os impostos; as taxas; as contribuições de melhoria; os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais⁶. O CTN define imposto como sendo “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Trata-se de uma exação que incide sobre uma exteriorização de riqueza por parte do contribuinte. As taxas, por sua vez, têm como fato gerador “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado

³ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 27.

⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 3 out. 2022.

⁵ PAULSEN, 2022, *op. cit.*, p. 45.

⁶ Essa classificação é dada pela CF/88, nos seguintes termos: impostos (arts. 145, I; 153; 154; 155 e 156); taxas (arts. 145, II; e 150, V); contribuições de melhoria (art. 145, III); empréstimo compulsório (CF/88, art. 148); e contribuições especiais (arts. 149 e 195).

ao contribuinte ou posto à sua disposição”⁷. As contribuições de melhoria podem ser instituídas quando da realização de obras públicas que impliquem em valorização patrimonial imobiliária do contribuinte. Os empréstimos compulsórios têm por finalidade obter recursos para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, ou em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Por fim, Leandro Paulsen define contribuições especiais como sendo tributos que se prestam a financiar “ações voltadas a finalidades específicas que se referem a determinados grupos de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio”⁸.

Em algumas ocasiões, o encargo econômico-financeiro do pagamento do tributo é suportado pela pessoa que pratica imediatamente o fato gerador da obrigação (o contribuinte de direito), sem a possibilidade de sua transferência para terceiros. Nesses casos, tem-se os chamados tributos diretos, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF). Entretanto, há alguns tributos que, em virtude de seus elementos constitutivos, permitem a transferência desse ônus para pessoa diferente daquela que praticou a hipótese de incidência (os chamados contribuintes de fato). Esses são os tributos indiretos, sendo os seus maiores expoentes aqueles que incidem sobre a cadeia produtiva e o consumo, a exemplo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Apesar de muito difundida no meio jurídico pela praticidade que ela oferece ao estudioso do fenômeno tributário, essa classificação dos tributos em

⁷ CTN, art. 77.

⁸ PAULSEN, *op. cit.*, p. 68.

diretos e indiretos recebe muitas críticas. Isso se deve, principalmente, pela possibilidade de todos os tributos que incidem sobre a cadeia produtiva rotulados como diretos serem repassados na prática ao consumidor, como é o caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do PIS/COFINS, do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), entre outros⁹.

Dois podem ser os efeitos decorrentes da tributação que, em regra, estão sempre presentes em maior ou menor grau: o primeiro é carrear recursos aos cofres públicos para o financiamento do Estado e de suas políticas sociais (o chamado efeito fiscal); o segundo efeito é o de induzir o comportamento do contribuinte e de interferir na economia, seja de forma proposital ou não, (o chamado extrafiscal). O efeito fiscal é bem conhecido e, de certo modo, esperado e compreendido pelo contribuinte. Entretanto, faz-se necessário analisar com cuidado o efeito extrafiscal do tributo, pois, por gerar impactos financeiros no bolso do contribuinte, seja diminuindo sua renda ou encarecendo o preço dos produtos e serviços, tem repercussão, quer queira quer não, no equilíbrio do mercado e no campo social.

O problema consiste nos efeitos extrafiscais não pretendidos pelo governo, mas que ocorrem em virtude de o Brasil possuir uma matriz tributária iníqua, que onera de forma desproporcional os mais pobres, promovendo uma série de injustiças. E um desses efeitos pode ser observado na opção, ou melhor, não falta de liberdade substancial de muitas famílias na hora de escolher entre consumir uma mercadoria original ou outra que viole direitos de propriedade intelectual.

⁹ GASSEN, Valcir. PAULINO, Sandra Regina da Fonseca; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. Tributação sobre o consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. In: **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário**. Brasília: Consulex, 2012.

O conceito de “matriz tributária”, criado pelo professor Valcir Gassen e desenvolvido pelo professor Cleucio Nunes, auxilia a externar muitos dos efeitos extrafiscais dos tributos, de forma que o Direito Tributário possa ser um instrumento de realização do Estado Democrático por meio do auxílio na consecução dos objetivos da República, insculpidos no art. 3º da CF/88¹⁰. Para isso, a matriz tributária reúne outros sistemas influentes na tributação, tais quais as forças políticas, as condições econômicas, os indicadores sociais, e o respeito às normas integrantes do sistema jurídico¹¹. Portanto, é fácil concluir que não pode o sistema tributário, entendido como um sistema de normas dispostas de forma hierárquica tendo a CF/88 no ápice, ser formado por regras e princípios que não cogitem atender esses objetivos.

A relação jurídico-tributária entre o Estado e os contribuintes deve ser norteada por um sistema de normas equilibrado, de forma que não haja opressão por parte do Fisco e nem regalias discriminatórias injustificadas¹².

Para se aferir se existe justiça tributária, há de se verificar as consequências práticas que o sistema acarreta e não apenas se está ocorrendo o cumprimento irrestrito de suas normas no sentido formal. Por isso a importância de se olhar para o mundo dos fatos, a fim de se aferir a repercussão social da tributação no dia a dia das famílias¹³.

Para melhor compreender a matriz tributária, Nunes a divide em duas estruturas: a endógena e a exógena. A estrutura endógena seria um conjunto de normas de direito que visa a organizar a matriz por dentro, de forma a promover

¹⁰ CF/88, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹¹ NUNES, Cleucio Santos. **Justiça tributária**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 20.

¹² *Ibid.*, p. 30.

¹³ *Ibid.*, p.35.

a justiça no caso concreto, portanto, tendo a equidade como valor e a capacidade contributiva como princípio. Por sua vez, a estrutura exógena tem como finalidade contribuir para a concretização dos objetivos da República retrocitados, servindo de arrimo financeiro das políticas públicas. Portanto, o valor informador dessa estrutura seria a justiça abstrata e os princípios sob os quais ela se assenta são o da dignidade da pessoa humana e a proteção do mínimo existencial¹⁴.

Assim sendo, conclui-se que na análise de uma matriz tributária deve-se enxergar não somente se as obrigações principais e acessórias relacionadas ao pagamento de tributos estão sendo cumpridas a contento. Antes disso, há de se verificar se esse sistema normativo se presta a promover a equidade, observando a capacidade contributiva do cidadão, e se ele é justo, no sentido de se ele é capaz de promover a dignidade da pessoa humana e de contribuir para a construção, por exemplo, de uma sociedade livre e menos desigual.

É fácil constatar que o sistema tributário brasileiro não é capaz de realizar a chamada "equidade fiscal", que, segundo Cleucio Nunes, é a capacidade de exigir de todas as pessoas, de forma proporcional, o apropriado sacrifício de contribuição, de forma que o sistema atinja sua meta desejável, qual seja, tributar os cidadãos respeitando suas capacidades contributivas, bem como promover a justiça social¹⁵.

A finalidade deste artigo é promover a reflexão do papel do direito tributário como instrumento de manutenção do *status quo* ou como transformador das carências humanas sociais, quando se trata da busca pela satisfação do bem-estar da sociedade por meio do consumo de produtos e serviços. Outro objetivo deste artigo é questionar até que ponto nossa matriz

¹⁴ *Ibid.*, p. 20-24.

¹⁵ *Ibid.*, p. 37.

tributária contribui para que os cidadãos sejam livres para fazer escolhas do que consumir, promovendo, assim, parte da justiça e do desenvolvimento nacional almejados pela nossa República.

Segundo Paulsen, o Estado só pode exigir que seus cidadãos colaborem com o custeio dos gastos públicos na medida de sua capacidade econômica, de forma que aqueles que disponham de mais riqueza contribuam proporcionalmente mais do que os mais pobres. Define-se, dessa forma, o conceito de capacidade contributiva, que deve garantir tanto a equidade horizontal quanto a vertical na gradação do ônus tributário. Trata-se, contudo, não somente de um princípio a orientar o sistema tributário, mas um critério de justiça fiscal. Há quem diga, inclusive, se tratar de um princípio de sobredireito, na medida em que, ainda que não tivesse positivado na Constituição Federal¹⁶, nortearia o exercício da tributação. Há na doutrina, inclusive, quem entenda que esse princípio se aplica a todas as espécies tributárias, e não apenas aos impostos, a despeito de ser de forma distinta e de acordo com as características de cada espécie tributária¹⁷.

Contudo, um indivíduo só manifesta capacidade contributiva quando ele, além de possuir um vínculo jurídico com determinado Estado, tem a salvo uma quantia patrimonial que lhe permita desfrutar uma vida digna, o chamado "mínimo vital". Por isso, Cleucio Nunes define capacidade contributiva da seguinte forma:

a aptidão do indivíduo para contribuir para o custeio das despesas públicas, mediante vínculo criado por lei, devendo

¹⁶ CF, art. 145, § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

¹⁷ PAULSEN, 2022, *op. cit.*, p. 82.

buscar a máxima distribuição equitativa de carga tributária entre os contribuintes, respeitando o mínimo existencial, independentemente de qualquer benefício entregue pelo Estado de forma específica e direta ao contribuinte¹⁸.

Esse princípio, pelo que se percebe, tem propensão para realizar a justiça no ato de tributar por intermédio da equidade¹⁹.

Ainda, toma-se neste artigo como conceito de desenvolvimento, para fins de concretização de um dos objetivos da República, aquele desenvolvido por Amartya Sen. Para esse economista, a concepção de desenvolvimento deve transcender a meta de promover o crescimento econômico (entendido como crescimento do Produto Nacional Bruno – PNB), o acúmulo de riqueza e a melhoria de outros índices relacionados à renda. É preciso enxergar o desenvolvimento como expansão de liberdades individuais substantivas, com a finalidade de permitir que as pessoas tenham oportunidades efetivas de escolher o que querem²⁰.

Nesse contexto, o Estado precisa levar em consideração as liberdades substantivas por ocasião da elaboração das políticas tributárias, como forma de promover o desenvolvimento nacional. Caso contrário, normas tributárias que mantenham ou acentuem as desigualdades sociais estariam se prestando a realizar o inverso do almejado. A tributação não pode prejudicar as liberdades reais dos cidadãos, tais quais: o direito de acesso à cultura; direito de livre acesso ao mercado; direito de alimentação; direito de moradia, o direito de propriedade etc.

¹⁸ NUNES, 2019, *op. cit.*, p. 57.

¹⁹ *Ibid.*, p. 67.

²⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28-29.

É fácil perceber, portanto, que, quando o Estado tributa as pessoas além de suas capacidades contributivas, há uma nítida violação de sua liberdade. Da mesma forma, quando uma alta carga tributária incidente sobre o consumo se conjuga com uma desproporcional tributação sobre a renda, excluindo parcela significativa da população do mercado consumidor, não há liberdade, e o desenvolvimento, outrora almejado, fica comprometido.

3.2. A CONTRAFAÇÃO E A PIRATARIA

A contrafação de marca e a pirataria são dois fenômenos sociais de violação de direitos da propriedade intelectual. Grosso modo, considera-se “bens de marca contrafeita” qualquer bem que exiba sem autorização uma marca que seja igual à marca registrada relativa a tais bens ou que não possa ser diferenciada da marca autêntica, e por “bens pirateados” considera-se qualquer bem que constitua cópia efetuada sem a anuência do titular do respectivo direito autoral²¹. Ressalte-se que, segundo Carlos Correa *apud* Heloísa Medeiros, no conceito de contrafação de marca não estão compreendidas as situações de disputas legítimas entre duas marcas registradas, bem como o conceito de bem pirateado não alcança o conceito de plágio²².

Conforme definido pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a Propriedade Intelectual é gênero, que se subdivide em duas espécies: a) a propriedade industrial, que inclui as patentes de invenção e de modelos de

²¹ **Propriedade Intelectual**. Associação Paulista de Propriedade Intelectual (ASPI), 2021. Disponível em: <https://aspi.org.br/propriedade-intelectual/>. Acesso em: 23 out. 2021.

²² MEDEIROS, Heloísa Gomes. Observância dos Direitos de propriedade intelectual por meio de medidas de fronteira no Brasil: Análise da Aplicação do Regulamento Aduaneiro pelas Autoridades Alfandegárias à Luz do Acordo Trips e dos Precedentes Judiciais Nacionais. In: GRAU WACHOWICZ, Marcos; GRAU-KUNTZ, Karin (Org.). **Estudos de Propriedade Intelectual em Homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa**. Curitiba: IODA, 2021. p. 95 - 123.

utilidade, as marcas, os desenhos industriais e as indicações geográficas; e b) os direitos autorais, que comportam trabalhos literários, filmes, músicas, trabalhos artísticos e obras arquitetônicas, além de direitos conexos como os pertinentes aos intérpretes e fonogramas. O direito do inventor (propriedade industrial) está intrinsecamente ligado ao direito empresarial, enquanto o direito do autor (direito autoral) está mais ligado ao direito civil. O que eles teriam em comum é o fato de protegerem bens imateriais, que resultam da atividade criativa do gênio humano. Entretanto, entre eles há relevantes diferenças, mormente no que se refere ao regime de proteção jurídica aplicável, na medida em que o direito autoral protege a obra em si, enquanto o direito de propriedade industrial protege uma técnica²³.

Em que pese ser a Propriedade Intelectual (PI) um instituto do Direito que, por meio de leis, garante a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto - seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico - o direito de obter, por um determinado período, recompensa pela própria criação²⁴, este trabalho se restringirá a analisar somente a relação da matriz tributária brasileira com as violações do direito de marca (contrafação de marca) e do direito autoral (pirataria).

Percebe-se que os bens intelectuais têm as características de serem imateriais, intangíveis e, portanto, tendentes a à transnacionalidade, motivo pelo qual a violação dos direitos relativos a eles causam prejuízos que impactam o equilíbrio do comércio internacional, os interesses de seus detentores e da sociedade civil como um todo.²⁵ Nesse sentido, o assunto contrafação de marca

²³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**: volume único. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020. p. 295.

²⁴ **Propriedade Intelectual**. Associação Paulista de Propriedade Intelectual (ASPI), 2021. Disponível em: <https://aspi.org.br/propriedade-intelectual/>. Acesso em: 23 out. 2021.

²⁵ MEDEIROS, 2021, *op. cit.*, p. 95.

e pirataria tem sido objeto de debates em diversos foros²⁶ e, há algum tempo, os países têm buscado encontrar soluções para esses problemas em acordos internacionais, propondo a incorporação de normas de observância de direitos de propriedade intelectual nos ordenamentos jurídicos do diversos membros. Tais normas, em sua maior parte, estipulam medidas repressivas ou preventivas mais contundentes contra essas práticas.

Firmado em 1994, juntamente com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), o principal tratado representativo dessas discussões é o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS – sigla em inglês, pela qual mais comumente é conhecido), que está em vigor até os dias atuais. O TRIPS estabelece princípios, diretrizes e regras mínimas que os Estados Partes devem incorporar aos seus ordenamentos jurídicos, visando a permitir que os detentores de direitos de PI possam tutelar seus interesses contra possíveis violações, quando houver fundada suspeita de que um determinado bem possui marca contrafeita ou é pirateado. Contudo, praticamente todos os tratados internacionais que abordam esse tema, inclusive o TRIPS, possuem uma característica peculiar: o fato de tentarem solucionar as violações dos direitos de PI por meio de medidas repressivas, mormente pelo que se denomina medidas de fronteiras.

As medidas de fronteira em propriedade intelectual referem-se aos mecanismos que podem ser adotados por autoridades alfandegárias para controlar a circulação de bens que infrinjam direitos de propriedade intelectual através da fronteira do território de um país. Essas medidas estão regulamentadas

²⁶ A professora Heloísa Medeiros, na obra *Medidas de Fronteira TRIPS-PLUS e os Direitos de Propriedade Intelectual* (2012), aponta alguns de foros, tais quais: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), Organização Mundial do Comércio (OMC), Tratados de Livre Comércio (TLC), Organização Mundial das Aduanas (OMA), Organização Mundial de Saúde (OMS), União Postal Universal (UPU) e Acordo Comercial Anticontrafação.

nos artigos 51 a 60, Seção 4, Parte III, do Acordo TRIPS, sob o nome de “exigências especiais relativas a medidas de fronteira”. A finalidade precípua dessas normas, que são de direito privado, é dotar os detentores de um direito de propriedade intelectual de ferramentas necessárias para prevenir, coibir ou reparar os danos que possam advir da prática da pirataria e da contrafação no comércio internacional. Elas conferem, pois, aos detentores desses direitos a faculdade de atuar junto às autoridades públicas competentes, por meio de requerimento, a fim de impedir a entrada em circulação dessas mercadorias no território do país²⁷. Entretanto, por ser um problema deveras complexo e que possui raízes muito mais profundas do que aparenta, buscar soluções para ele por meio de medidas repressivas é como tentar curar um doente ministrando medicamentos para inibir os sintomas da doença, sem tratar sua causa.

Vive-se num mundo capitalista, no qual o ser humano é induzido e instigado, a todo instante, ao consumo por um *marketing* extremamente predatório. O uso da propaganda de forma exacerbada incita os consumidores a possuírem determinados produtos, serviços e marcas, como forma de realização pessoal e de pertencimento a determinado grupo social. Entretanto, devido à extrema desigualdade social, grande parte da população se vê excluída do mercado consumidor de determinados bens e serviços. Essa exclusão gera nas pessoas uma sensação de injustiça que lhes tornam imunes ao sentimento de que estariam fazendo algo de errado ao consumirem produtos falsificados. Outros possíveis motivos da demanda por esses bens são a falta de acesso à cultura, a sensação de que a pirataria e a contrafação seriam crimes sem vítimas, a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal e a prática de mercado da obsolescência programada.

²⁷ MEDEIROS, 2021, *op. cit.*, p. 95-102.

Além disso, soma-se o fato de o Brasil possuir uma matriz tributária extremante iníqua, com efeitos regressivos sobre a renda dos mais pobres. Como será demonstrado mais adiante, o país opta por uma tributação baseada, preponderantemente, no consumo em detrimento da renda, além de incidir diversos tributos na cadeia produtiva, o que acaba encarecendo sobremaneira os preços das mercadorias e dos serviços. Além disso, a distribuição da tributação que incide sobre renda não é equitativa, não permitindo que grande parcela da população tenha excedente de capital para investir no consumo de bens originais, em regra, mais caros.

Nesse sentido, este artigo busca compreender a influência desse último fator: o papel da matriz tributária brasileira na “escolha” das famílias pelos produtos contrafeitos e pirateados, em detrimento dos similares originais. A palavra “escolha” se encontra entre aspas, pois é possível, inclusive, questionar se os indivíduos seriam realmente dotados liberdade de optar pelos produtos originais.

Urge fomentar essa discussão para que se busquem soluções efetivas para os males que a contrafação de marca e a pirataria, em tese, causam à sociedade e ao comércio internacional, que não sejam paliativas, tais quais os são as medidas de fronteira TRIPS. De acordo com o *Illicit Trade Report 2021*²⁸ houve um aumento no número de apreensões de produtos farmacêuticos e medicamentos prescritos fabricados a partir de constituintes venenosos ou inferiores ou sem ingredientes ativos, autopeças e brinquedos que não atendem aos padrões de segurança, peças de aeronaves montadas a partir de peças de reposição falsificadas, alimentos, xampu e produtos de limpeza doméstica

²⁸ World Customs Organization. *Publications*. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/en/topics/enforcement-and-compliance/resources/publications.aspx>>. Acesso em: 30 set. 2022.

contendo ingredientes perigosos etc. Esses produtos falsificados, com efeito, podem causar, desde ferimentos leves até, na pior das hipóteses, a morte.

No Brasil, tanto a contrafação de marca²⁹ quanto a pirataria³⁰ são considerados crimes. Em que pese a tipificação dessas condutas como crimes buscarem tutelar interesses eminentemente privados, elas, por vezes, estão associadas a delitos de natureza mais graves, que, em regra, violam o interesse público³¹. Diversos exemplos podem ser citados, tais quais: o crime de redução a

²⁹ Vide artigo 189 e 190 da Lei nº 9.279/1966. BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1966**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm >. Acesso em: 3 out. 2022.

³⁰ Vide artigo 184 do Decreto-Lei nº 2.848/40. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 3 out. 2022.

³¹ Cito um exemplo da correlação dos crimes de contrafação a outros de natureza mais grave, publicado em matéria no Jornal Folha de São Paulo, no dia 11/10/2006: “Bonecas feitas de lixo hospitalar reciclado ou com excesso de metais pesados, carrinhos que soltam peças que podem ser engolidas e brinquedos com arestas ou pontas afiadas. Com participação de 15% do setor e consumidos por um em cada quatro brasileiros, os brinquedos pirateados representam um risco à saúde das crianças. Análises feitas pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) em brinquedos piratas apreendidos revelaram dados assustadores. Uma boneca de plástico, por exemplo, tinha na composição 298 mg/kg de chumbo, valor três vezes acima do máximo aceitável pela OMS (Organização Mundial da Saúde), que é de 90 mg/kg. O excesso desse metal pesado, que dá a cor vermelha dos brinquedos, contamina o sistema nervoso, a medula óssea e os rins. Também interfere nos processos genéticos ou cromossômicos. Segundo Luiz Paulo Barreto, presidente do CNCP (Conselho Nacional de Combate à Pirataria), um dos casos mais alarmantes aconteceu há um ano. Análises químicas mostraram que bonecas pirateadas da China foram confeccionadas com resíduos plásticos hospitalares. “Para conseguir um preço tão baixo, as máfias internacionais estavam usando, sem nenhum escrúpulo, o material mais barato possível. Em algumas análises, foi constatado o uso de plástico reciclado de lixo hospitalar. Um material tóxico, que as crianças colocam na boca, manuseiam”, afirma. Barreto diz que, além da péssima qualidade, os brinquedos contrabandeados tornaram-se um risco à saúde pública. “Ao presentear os filhos com um brinquedo pirata, os pais podem estar expondo a integridade deles em risco”, alerta. Outro problema constatado pelo Inmetro é que os brinquedos pirateados não apresentam o texto obrigatório para restrição de faixa etária ou recomendações antes do uso. Um tipo de mordedor, indicado a crianças abaixo de três anos, não trazia a advertência de que o brinquedo deveria ser colocado em água fervente antes do uso. Os testes mostraram que vários brinquedos liberam objetos pequenos, que podem ser engolidos, ou, quando caem, expõem pontas e cantos afiados, passíveis de ferir a criança. Mesmo com tantos perigos, 24% dos brasileiros dizem comprar brinquedos pirateados, revelou uma pesquisa da Câmara de Comércio dos EUA, realizada ano passado. Em média, são comprados nove brinquedos por ano, com valor aproximado de R\$ 18 cada. Segundo Sinésio Batista da Costa, presidente da Abrinq (associação das indústrias de brinquedos), há dez anos, a participação dos piratas chegava a 40% do setor de brinquedos. Hoje, está em 15%. “Os consumidores estão se conscientizando do perigo que esses brinquedos representam.” No primeiro semestre deste ano, o país bateu o recorde de apreensões de brinquedos piratas. Foram 328 mil toneladas, de janeiro a junho, ante 12 mil no mesmo período de 2005, segundo a Receita Federal”. COLLUCCI, Claudia. **Brinquedo Pirata tem até lixo hospitalar**. Folha de S. Paulo. São Paulo, 11 de outubro de 2006. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126936.shtml> >. Acesso em: 24 out. 2021.

condição análoga à de escravo (art. 149 do CP); o crime de falsificação de produtos alimentícios (art. 272 do CP); o crime de falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP); crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do CP); crimes contra o consumidor (arts. 63 e 66 do Código do Consumidor); crime de descaminho (art. 334 do CP); crime de contrabando (art. 334-A do CP); crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 4.729/1965), entre outros. Inclusive, muitos deles são considerados hediondos, nos termos da Lei nº 8.072/1990.

Geralmente os agentes envolvidos nesses delitos estão estruturados em uma rede logística complexa de produção, distribuição e venda desses produtos. Há diversos estudos que associam o crime de pirataria e contrafação de marca ao financiamento do tráfico de drogas, ao tráfico de armas, ao tráfico de pessoas, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo internacional³². Isso demanda, portanto, por parte do Estado uma atenção especial, não pela simples violação dos direitos de propriedade intelectual por si só, mas por esses outros delitos, muito mais graves, associados a essa violação de interesse privado. Estes, sim, de interesse da coletividade.

3.3. A INFLUÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO NO CONSUMO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS E PIRATEADOS

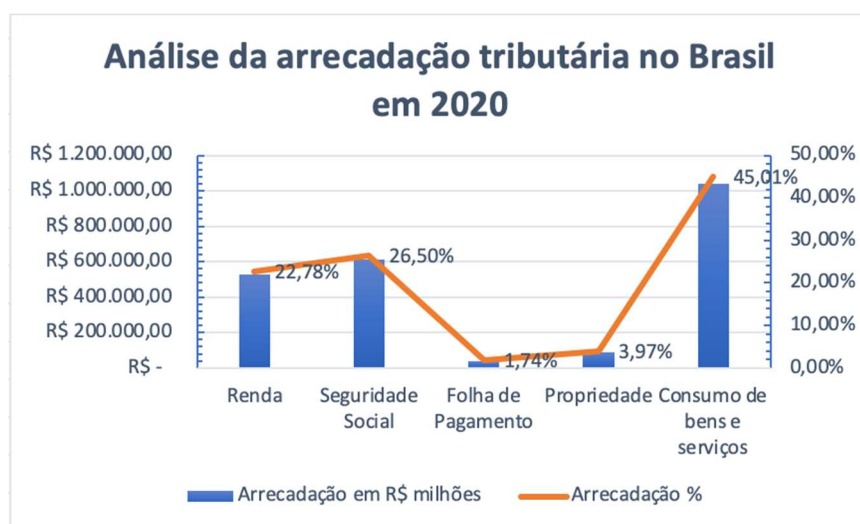
Feita uma análise preliminar dos conceitos essenciais para a compreensão da matriz tributária brasileira, bem como dos fenômenos da contrafação de marca e da pirataria, passa-se, então, a examinar a correlação entre eles.

³² NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução: Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

Carga tributária é o valor correspondente ao total de tributos arrecadados em comparação ao valor total bruto da riqueza produzida por um país (PIB), em pontos percentuais. No Brasil, em 2021, a carga tributária bruta correspondeu a 33,90% do PIB³³.

No primeiro capítulo foi dito que a matriz tributária brasileira é, preponderantemente, baseada no consumo. Essa informação pode ser comprovada por meio de dados coletados em estudo realizado pela OCDE e no site da Receita Federal.

Tabela 1 – Análise da arrecadação tributária no Brasil em 2022 por base de incidência



Fonte: OCDE³⁴ e Receita Federal

Conforme é possível se depreender pela tabela 1, 45,01 por cento da arrecadação do país advém de tributos incidentes sobre o consumo. Caso se leve

³³ Tesouro Nacional. Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021> >. Acesso em: 23 set. 2022.

³⁴ Organisation for Economic Co-Operation and Development. Details of Tax Revenue – Brazil. Disponível em: < <https://stats.oecd.org> >. Acesso em: 28 set. 2022.

em consideração nesse cálculo os tributos para a seguridade social e sobre a folha de pagamento³⁵, o patamar de tributos que são repassados aos contribuintes embutidos nos preços dos produtos pode atingir até 73,25 pontos percentuais. Destaque-se que nessa modalidade de tributação indireta não é levada em consideração a capacidade contributiva do consumidor, o que gera um efeito regressivo.

No Brasil, há a predominância de tributos “proporcionais”. Entende-se por tributo proporcional aquele cuja base de cálculo varia, mas que a alíquota aplicável é constante. Isso, entretanto, implica o agravamento do efeito da regressividade da matriz tributária como um todo, na medida em que a carga tributária total acaba sendo inversamente proporcional ao nível de renda da população. Em outras palavras, o que acontece na prática é que a alíquota média efetivamente aplicada aos mais pobres é maior do que a aplicada aos mais ricos, e um dos fatores que mais contribuem para esse fato é justamente a preponderância da tributação sobre o consumo (ICMS, IPI, ISS, II, PIS/COFINS, INSS patronal, CSLL etc), cuja técnica empregada é a da proporcionalidade das alíquotas, quando o desejável seria a aplicação de alíquotas progressivas para a efetivação da equidade³⁶.

A elevação dos preços finais dos produtos é acentuada com os altos custos operacionais de conformidade tributária. Esses custos são as despesas relacionados ao cumprimento das obrigações acessórias e principais, já que quase a maior parte dos tributos são lançados por homologação. Como exemplo dessas despesas, que acabam sendo levadas em consideração no valor final das mercadorias e dos serviços, cita-se o seguinte: gastos com recursos humanos e materiais para a escrituração fiscal; com assessoria jurídica e contábil; com

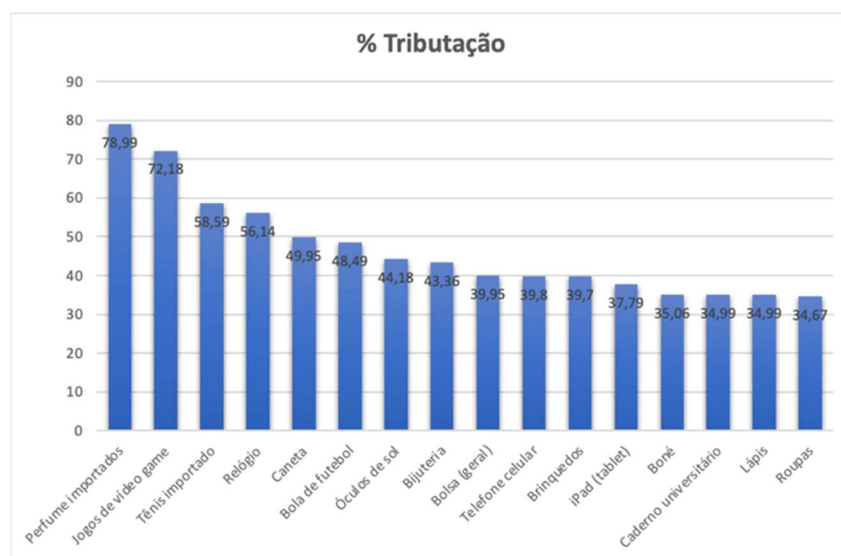
³⁵ GASSEN, PAULINO e D'ARAÚJO, 2012, *op.cit.*

³⁶ NUNES, *Ibid*, p. 98-103.

emissão de notas fiscais; com custas de processos administrativos e judiciais tributários. Para Leandro Paulsen, os custos de conformidade são muito elevados no Brasil, em virtude de diversos motivos, dentre os quais cita-se: a quantidade excessiva de tributos e a complexidade da legislação vigente, que piora com as constantes alterações³⁷.

A título de exemplo, no site *impostômetro*, é possível verificar o quanto do preço de um determinado produto é composto por tributos sobre o consumo. Nesses casos, não foram levados em consideração os tributos tidos como diretos pela doutrina que oneram a sociedade empresária.

Tabela 2 – Tabela exemplificativa do percentual de tributos na composição do preço de alguns produtos



Fonte: Dados extraídos do site *Impostômetro*³⁸

³⁷ PAULSEN, 2022, *op. cit.*, p. 35.

³⁸ *Impostômetro. Relação de produtos. Disponível em: <<https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>>. Acesso em: 28 de set. 2022.*

Outro problema que agrava a situação do consumidor é a forma como é tributada a renda. Entende-se por renda o incremento na capacidade de consumir, abatidas as despesas que concorreram para isso, que pode ter como origem o trabalho, o capital, ou a combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, que só se consuma com sua disponibilidade econômica³⁹.

No Brasil, a renda é tributada por alíquotas progressivas que variam de 7,5% a 27,5%, conforme a base de cálculo, cujo objetivo seria tributar cada indivíduo de acordo com a sua capacidade contributiva. Há, ainda, uma faixa de isenção que, em tese, visaria a finalidade de não tributar o mínimo existencial. Entretanto, na prática, nem o mínimo existencial nem a capacidade contributiva do contribuinte são respeitados. Nos dias atuais, o teto da base de cálculo para a isenção do IR é de R\$ 1.903,90.

Segundo estudos do DIEESE⁴⁰, o salário mínimo necessário para uma vida tida como digna, em agosto de 2022, era de R\$ 6.298,91, levando em consideração o custo nacional da cesta básica de alimentos. Esse é um valor que representa 5,19 vezes o valor nominal do salário mínimo vigente, que era de R\$ 1.212,00.

Acontece que desde o ano de 2015 a tabela do imposto de renda não é revisada e, desde 1994, ela acumula perdas inflacionárias, pois não é reajustada com base nos índices de inflação.

Tabela 3 – Tabela que demonstra a evolução histórica da base de cálculo para isenção do IR

³⁹ NUNES, *Ibid.*, p.168.

⁴⁰ Fonte: DIEESE. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 02 out. 2022.



Fonte: Receita Federal

Em 1994, a base de cálculo para isenção do IR correspondia a nove vezes o valor do salário mínimo. Hoje, aqueles que auferem apenas 1,57 salários mínimos (valor muito aquém do mínimo existencial, que é de 5,19 SM) já são tributados na sua renda. Como se não bastasse, aqueles que auferem rendimentos mensais acima de R\$ 4.664,68 já são tributados pela alíquota máxima do IR, que é de 27,5 por cento. Esse efeito piora, pois, em regra, os mais pobres não dispõem de despesas que possam abater da base de cálculo, tais quais os gastos com educação, saúde, previdência privada entre outros, como forma de reduzir o imposto final a ser pago.

Nesse sentido, Cleucio Nunes pontua o seguinte:

Com menor potencial de consumo em virtude do peso desproporcional da tributação sobre a renda na maior parcela da população são esperados tanto a queda do consumo de bens como a de serviços, ou maior endividamento das famílias mais carentes, fatores que podem levar à retração econômica⁴¹.

⁴¹ NUNES, 2019, *op. cit.* p. 72.

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA)⁴² demonstra que, além de a carga tributária nacional pesar mais fortemente sobre os tributos incidentes sobre o consumo, a matriz tributária brasileira é extremamente iníqua. Em 2008, por exemplo, quem ganhava até dois salários mínimos comprometia 53,9% da sua renda com o pagamento de tributos, enquanto os que ganhavam mais de trinta salários mínimos comprometiam somente 29%. Apesar da data do estudo (2008), os dados se apresentam bem atuais, com tendência a piora, em virtude da degradação dos indicadores econômicos e sociais.

Essa situação se mostra ainda mais grave em um país de extrema pobreza e desigualdades. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021 do IBGE aponta que a renda média mensal domiciliar é de R\$ 1.353,00⁴³. Além disso, o Relatório de pobreza e equidade no Brasil de 2021 do Banco Mundial apurou que trinta por cento da população não podiam comprar alimentos saudáveis ou nutritivos, sessenta por cento das famílias se encontravam endividadas e oito por cento da população, o que equivalia a 17 milhões de pessoas, sobreviviam com uma renda mensal de até R\$ 105,00^{44,45}. Outro índice que demonstra a situação periclitante do consumidor brasileiro advém de um estudo da OCDE, que aponta que o salário mínimo do trabalhador brasileiro por

⁴² Brasil. Presidência da República. Observatório da equidade. Indicadores da equidade do sistema tributário nacional. Brasília. Presidência da República. Observatório da equidade, 2009. *Apud*. NUNES, 2019, p. 183 -206.

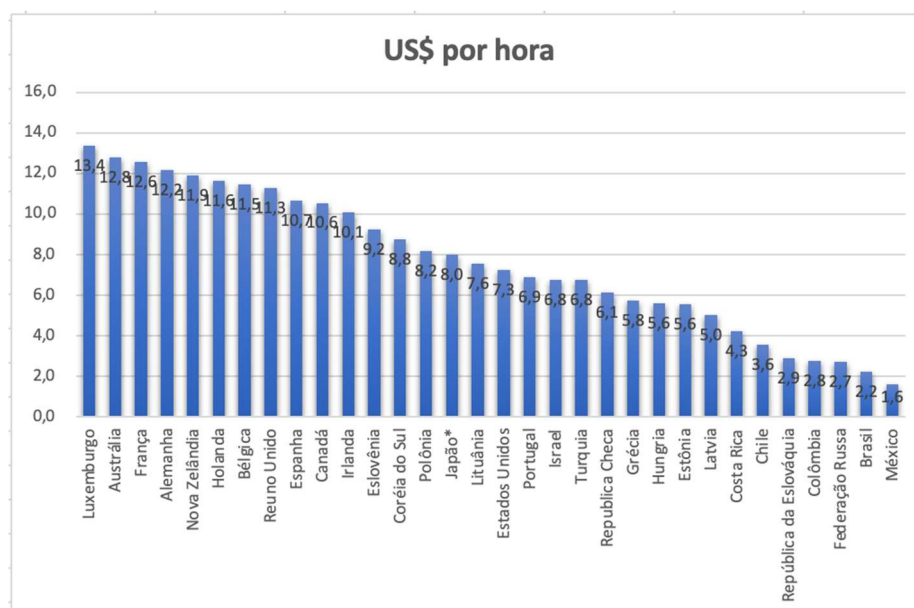
⁴³ IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴⁴ Banco Mundial. **Relatório de pobreza e equidade no Brasil**. 2022. Disponível em: < <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/37657/P17469105924ae05d0bf1d0da0d29438142.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 out. 2022.

⁴⁵ Ministério da Cidadania. **Auxílio Brasil**. Disponível em: < <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil#oque>>. Acesso em: 02 out. 2022.

hora trabalhada é de apenas US\$ 2,20, o segundo pior da lista de trinta e dois países, ficando à frente apenas do México.

Tabela 4 – Tabela comparativa do salário mínimo por hora trabalhada dos países da OCDE



Fonte: OCDE⁴⁶

Essa conjugação de fatores composta pelo elevado custo dos produtos, para o qual contribui a tributação elevada sobre o consumo e os custos de conformidade; pelos baixos salários e pela falta de equidade na tributação sobre a renda; impõe uma demasiada restrição orçamentária, fazendo com que o preço de reserva das pessoas seja extremamente baixo.

⁴⁶ Tabela elaborada a partir de dados extraídos do site OECD.stat. Não havia dado referente ao Japão para 2022, motivo pelo qual foi repetido o dado de 2021 (US\$ 8,00 por hora). A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE –, com sede em Paris, França, é uma organização internacional composta por 38 países membros, que reúne as economias mais avançadas do mundo, bem como alguns países emergentes como a Coreia do Sul, o Chile, o México e a Turquia.

A economia costuma definir preço de reserva como sendo, na visão do consumidor, o preço máximo que ele estaria disposto a pagar por um bem. Com efeito, estando à disposição no mercado dois bens substitutos; um de marca contrafeita ou pirateado (mais barato) e outro original (mais caro), aptos a oferecerem quase o mesmo nível de satisfação, e, levando em consideração as restrições orçamentárias; a economia explica que os consumidores tenderiam a escolher os bens que violam os direitos de propriedade intelectual.

Em verdade, é possível ir além. Tendo em vista a situação econômica da população brasileira, para alguns produtos considerados supérfluos ou de luxo, é possível dizer que a maior parcela da população não chegaria a fazer parte de seu mercado consumidor. Portanto, não haveria nem sequer poder de escolha.

Percebe-se que, além de desrespeitar a capacidade contributiva e afetar o mínimo existencial, a carga tributária incidente sobre grande parcela da população, que é composta de famílias de baixa renda, retira o poder de compra e induz as pessoas a substituírem os produtos originais pelos falsificados ou pirateados, que em última instância pode afetar sua saúde, causar acidentes, poluir o meio ambiente, dentre outros males. Isso se dá porque a demanda por eles continuará existindo, na medida em que o desejo de consumo instigado pelo *marketing* agressivo do capitalismo moderno não cessa.

Por outro lado, por haver demanda por esses tipos de produtos, ingressar no mercado como um ofertante de bens contrafeitos e pirateado se torna atrativo, até mesmo como uma forma alternativa de se auferir renda na informalidade. Em verdade, estudo realizado pela Organização Mundial das Aduanas aponta para uma tendência crescimento na comercialização desses produtos. Segundo o *Illicit Trade Report 2021*, os números de apreensões

reportados pelas aduanas aumentou sessenta e seis por cento em 2021 em relação a 2020, enquanto o número de peças aumentou vinte e um por cento⁴⁷.

Mais de 60.000 casos de apreensão com 38,9 milhões de peças foram interceptados em 2020. As apreensões de produtos falsificados foram muito maiores em 2021, com mais de 100.000 apreensões representando mais de 46,9 milhões de peças.

[...]

Pilhas, ferramentas manuais, etiquetas e adesivos, papelaria, isqueiros, móveis, artigos esportivos e de ginástica, embalagens e fechos de correr, todos listados na categoria "Outros", representaram 22% do total de produtos falsificados em 2021 com um aumento de 400% em relação a 2020. Têxteis, exceto roupas, produtos de higiene e cosméticos, vestuário, telefones celulares, calçados, jogos e brinquedos e acessórios, estiveram entre as dez principais categorias nos dois anos. As apreensões mais frequentes em 2021 foram de acessórios, produtos de higiene e cosméticos, roupas e calçados. As apreensões de acessórios aumentaram 90% em 2021 em relação a 2020, produtos de higiene e cosméticos 72%, roupas 74%, jogos e brinquedos 95% e calçados 28%. Embora transporte e peças de reposição tenham sido apreendidos em quantidades relativamente pequenas, o aumento percentual dessa categoria em 2021 foi de 76% em relação a 2020, e o mesmo se aplica aos relógios com aumento de 58%⁴⁸.

Por todo exposto, percebe-se uma relação estreita entre os efeitos extrafiscais de uma matriz tributária iníqua e o consumo de bens com marca contrafeita ou pirateados. Combater as distorções causadas por uma estrutura fiscal injusta deve ser prioridade dos países nos diversos foros internacionais que visam discutir o tema, muito antes de tentarem adotar medidas repressivas, tais quais são as normas de observância referentes a medidas de fronteira.

⁴⁷ *Illicit Trade Report 2021*, op. cit., p. 158.

⁴⁸ *Id.*, p. 166.

Especialmente no caso brasileiro, urge a necessidade de se redistribuir o ônus tributário, tanto no que tange a base de incidência quanto às pessoas afetadas, de forma a permitir que todas as pessoas disponham de um mínimo existencial e de recursos suficientes para desfrutarem de uma vida digna, que pressupõe a liberdade de fazer escolhas, inclusive sobre o que irá consumir.

4. CONCLUSÃO

Todo Estado se utiliza da tributação como forma de auferir recursos financeiros para o sustento de seu aparato e das políticas públicas, tanto na esfera econômica quanto na social. Entretanto, a instituição dessa exação fiscal deve respeitar alguns princípios e limites de forma a não promover injustiças e desigualdades. Dois desses princípios que devem ser observados é o da capacidade contributiva e do mínimo existencial.

Além de carrear recursos para os cofres públicos, a instituição de tributos repercute de uma segunda maneira na sociedade: o chamado efeito extrafiscal. A extrafiscalidade é aptidão que os tributos têm de interferir no domínio econômico e social, e muitas das vezes é utilizada para induzir o comportamento das pessoas. Acontece que, em algumas circunstâncias, esses efeitos, embora previsíveis, não são desejados.

Para bem melhor analisar os efeitos extrafiscais da tributação e a sua contribuição para a promoção da justiça e da equidade, foi desenvolvido o conceito de matriz tributária, o qual não se restringe ao conceito de mero sistema hierárquico de normas tributárias postas, em cujo ápice se encontra a Constituição. Para além desse sistema, o conceito de matriz tributária congrega a esse sistema normativo outros sistemas, de forma a permitir a percepção do impacto da tributação como instrumento de concretização dos objetivos da

República Federativa do Brasil, dentre os quais se encontram a construção de uma sociedade livre e justa, bem como a garantia do desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, o Estado precisa levar em consideração as liberdades substantivas por ocasião da elaboração das políticas tributárias, como forma de promover o desenvolvimento nacional. Caso contrário, normas tributárias que mantenham ou acentuem as desigualdades sociais estariam se prestando a realizar o inverso do almejado.

Acontece que o que se percebe é que o Brasil possui uma matriz tributária extremamente iníqua, que promove e acentua injustiças sociais. Isso se deve ao fato de parte significativa da tributação no país incidir sobre o consumo, com alíquotas progressivas, e sem levar em consideração a capacidade contributiva dos indivíduos. Isso gera o chamado efeito regressivo, ou seja, os mais pobres, que é a maior parcela da população, pagam proporcionalmente mais tributos do que os mais ricos. Estima-se que entre quarenta e oito e setenta e três por cento do preço dos produtos e serviços sejam compostos por tributos. Essa situação piora quando são acrescentados os custos de conformidade para a apuração e pagamento ao fisco, que fica a cargo do empresário e, geralmente, são repassados ao consumidor.

Em relação à tributação sobre a renda, observou-se que o Brasil não respeita o mínimo existencial. Estima-se que o salário mínimo necessário para que um indivíduo possa viver com dignidade custe R\$ 6.298,91. Entretanto, aqueles que auferem renda mensal acima de R\$ 4.664,68 já são tributados pela alíquota máxima do IR, que é de 27,5 por cento. Essa situação só contribui para o agravamento das desigualdades social, que já é periclitante. Dados levantados apontam que a renda média mensal domiciliar no país é de R\$ 1.353,00; que trinta por cento da população vive com alguma vulnerabilidade alimentar, que sessenta

por cento das famílias estão endividadas e que dezessete milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza.

Tudo isso contribui para grande parcela da população não tenha a tão almejada liberdade substancial, característica essencial para o desenvolvimento nacional. E essa falta de liberdade se expressa na hora de consumir. A conjugação entre o alto preço dos produtos, os baixos salários auferidos e a tributação iníqua sobre a renda impõe aos brasileiros restrições orçamentárias severas, reduzindo o preço de reserva e os induzindo a busca por alternativas no consumo.

O que se constatou foi que essa alternativa se dá por meio da “opção” pelos bens de marcas contrafeitas e pirateadas, que, em regra, são muito mais baratos do que os similares originais. Em verdade, não se trata, muitas das vezes, de “opção”, mas de falta de opções ou de liberdade de escolha. Na prática, a parcela mais pobre se encontra fora do mercado de consumo de diversos produtos, em que pese terem por desejo consumi-los, em virtude do *marketing* agressivo que dá as diretrizes do capitalismo moderno.

Observou-se, também, uma preocupação dos países em combater a contrafação de marca e a pirataria, por meio de normas de observância repressivas, mormente pelo que se intitula de medidas de fronteiras, que são procedimentos adotados pelas autoridades alfandegárias e tribunais no controle do fluxo de mercadorias que violem os direitos de propriedade de marca. Entretanto, pelo menos no Brasil, essas medidas serão ineficazes enquanto não forem tratadas as causas desse fenômeno.

Por todo exposto, faz-se necessária uma completa reformulação da matriz tributária brasileira, de forma a se redistribuir o ônus tributário, tanto no que tange a base de incidência quanto às pessoas afetadas, de forma a permitir que todas as pessoas disponham de um mínimo existencial e de recursos suficientes

para desfrutarem de uma vida digna, que pressupõe a liberdade substancial de fazer escolhas, inclusive sobre o que irá consumir.

REFERÊNCIAS

Banco Mundial. **Relatório de pobreza e equidade no Brasil**. 2022. Disponível em: <
<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/37657/P17469105924ae05d0bf1d0da0d29438142.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1966. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 3 out. 2022.

COLLUCCI, Claudia. **Brinquedo Pirata tem até lixo hospitalar**. Folha de S. Paulo. São Paulo, 11 de outubro de 2006. Disponível em: <

<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126936.shtml>>. Acesso em: 24 out. 2021.

GASSEN, Valcir. PAULINO, Sandra Regina da Fonseca; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. Tributação sobre o consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. In: **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira**: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. Brasília: Consulex, 2012.

IBGE Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>>. Acesso em: 29 set. 2022.

MEDEIROS, Heloísa Gomes. Observância dos Direitos de propriedade intelectual por meio de medidas de fronteira no Brasil: Análise da Aplicação do Regulamento Aduaneiro pelas Autoridades Alfandegárias à Luz do Acordo Trips e dos Precedentes Judiciais Nacionais. In: GRAU WACHOWICZ, Marcos; GRAU-KUNTZ, Karin (Org.). **Estudos de Propriedade Intelectual em Homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa**. Curitiba: IODA, 2021. p. 95 - 123.

MEDEIROS, Heloísa Gomes. **Medidas de fronteira TRIPS-plus e os direitos de propriedade intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012.

NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução: Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

NUNES, Cleucio Santos. **Justiça tributária**. Belo Horizonte: Fórum, 2019

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**: volume único. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020. p. 295.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28-29.

World Customs Organization. Illicit Trade Report 2021. Disponível em: < http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/activities-and-programmes/illicit-trade-report/itr_2021_en.pdf?db=web > Acesso em: 21 set. 2022.

World Customs Organization. IPR, Health and Safety Programme. Disponível em: < <http://www.wcoomd.org/en/topics/enforcement-and-compliance/activities-and-programmes/ipr.aspx> > . Acesso em: 3 out. 2022.